# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2202292 - SC (2025/0084989-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| RECORRENTE | : | KARLA MIRANDA CHAVES |
| ADVOGADO | : | GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407 |
| RECORRIDO | : | RESIDENCIAL ALEXANDRE COELHO |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ABUSIVIDADE. INTUITO PROTELATÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno, sendo indispensável que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese.

2. Recurso especial provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**Documento eletrônico VDA47450286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/05/2025 14:58:58**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 1084dda6-ab09-4b63-bfdd-94bb4262fa5b**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2202292 - SC (2025/0084989-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| RECORRENTE | : | KARLA MIRANDA CHAVES |
| ADVOGADO | : | GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407 |
| RECORRIDO | : | RESIDENCIAL ALEXANDRE COELHO |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ABUSIVIDADE. INTUITO PROTELATÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno, sendo indispensável que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese.
2. Recurso especial provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por KARLA MIRANDA CHAVES, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> *"AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, CPC/15) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DA AGRAVANTE.*
> *ALMEJADA REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA.*
> *TENCIONADA A SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE DÉBITOS CONDOMINIAIS. ALEGADA NULIDADE DE CITAÇÃO.*
> *OBRIGATORIEDADE DA CIENTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INSUBSISTÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 247, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREFERÊNCIA LEGAL DAS VIAS ELETRÔNICA E POSTAL. EXIGIBILIDADE LEGAL DA ENTREGA PELO MEIRINHO QUANDO INFRUTÍFERAS AS TENTATIVAS PELOS MEIOS CONVENCIONAIS. PRECEDENTES.*
> *'O art. 249 do CPC prevê a citação por oficial de justiça apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei: 'a citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio'. Dessa forma, sempre que não houver proibição legal, a citação em qualquer processo, independentemente do procedimento, poderá ser feita por via postal, inclusive, nas execuções extrajudiciais' (AgInt no AREsp n. 2.288.289/SP, relª. Minª. Maria Isabel Gallotti, j. em 13.11.2023).*
> *AVISO DE RECEBIMENTO FIRMADO POR TERCEIRO. IRRELEVÂNCIA. DOCUMENTO ENTREGUE A FUNCIONÁRIO DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO*

Documento eletrônico VDA46916814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2025 10:23:09
Código de Controle do Documento: c044aa8c-13f3-4f38-9179-0b430e43fc90

*ONDE RESIDE A RECORRENTE. OBSERVÂNCIA AO ART. 248, § 4º, DA LEI ADJETIVA CIVIL. ATO PRESUMIDAMENTE VÁLIDO. EVENTUAL CONDUTA INADEQUADA DO PREPOSTO DO CONDOMÍNIO A SER APURADA DURANTE A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.*
*APLICAÇÃO EX OFFICIO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/15.*
*HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE.*
*AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO."* (e-STJ, fl. 89).

No recurso especial, a recorrente alega a violação do artigo 1021, § 4º, do CPC, sustentando ser incabível a multa aplicada quando da apreciação do agravo interno apresentado, pois não restou demonstrado qualquer intuito protelatório nem a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO**

A insurgência merece prosperar.

A questão referente à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC merece ser revista.

Conforme a jurisprudência desta Corte, não tem cabimento a aplicação da referida multa devido à interposição de agravo interno, recurso indispensável à abertura dos recursos aos tribunais superiores, nem é possível a sua imposição em virtude, unicamente, do julgamento unânime do agravo interno, sendo indispensável que o recurso se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESERVA DE MEAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. AFERIÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EMBARGANTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO.*
*[...]*
*4. O mero não conhecimento ou improcedência do agravo interno não enseja a automática condenação na multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisada caso a caso.*
*5. Agravo interno a que se nega provimento."* (AgInt no AREsp n. 2.556.065/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. PODERES OUTORGADOS EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO CPC. ART. 1.017, § 5º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. CORTES SUPERIORES. ACESSO AOS AUTOS ELETRÔNICOS ORIGINÁRIOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
*[...]*
*5. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão*

**Documento eletrônico VDA46916814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2025 10:23:09**
**Código de Controle do Documento: c044aa8c-13f3-4f38-9179-0b430e43fc90**

*fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).*
*6. Agravo interno não provido."* (AgInt no AREsp n. 2.694.823/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

No caso, o recorrente interpôs o recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, motivo pelo qual deve ser afastada a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em razão do provimento do recurso, não cabe a majoração dos honorários recursais.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA46916814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2025 10:23:09**
**Código de Controle do Documento: c044aa8c-13f3-4f38-9179-0b430e43fc90**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**REsp 2.202.292 / SC**

Número Registro: 2025/0084989-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50191202320248240045 50639103320248240000

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | KARLA MIRANDA CHAVES |
| ADVOGADO | : | GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407 |
| RECORRIDO | : | RESIDENCIAL ALEXANDRE COELHO |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

**Documento eletrônico VDA47404560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/05/2025 00:31:20**
**Código de Controle do Documento: d14f3bc5-6233-4767-be09-e3b70b9031b0**

Brasília, 12 de maio de 2025

**Documento eletrônico VDA47404560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/05/2025 00:31:20**
**Código de Controle do Documento: d14f3bc5-6233-4767-be09-e3b70b9031b0**